

Consejo de Ministros

Segunda Reunião
26-27 de abril de 1984
Montevideu - Uruguai



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

17

ATA FINAL DA SEGUNDA REUNIÃO DO
CONSELHO DE MINISTROS DAS RELA
ÇÕES EXTERIORES DA ASSOCIAÇÃO LA
TINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

ALADI/CM/II/Ata final
27 de abril de 1984

1. De conformidade com os termos de convocação dispostos pela Resolução 37 do Co
mitê de Representantes, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores da
ALADI reuniu-se na cidade de Montevideu, nos dias 26 e 27 de abril de 1984.

Participaram dessa reunião delegações de todos os países-membros do Tra
tado de Montevideu 1980. A lista completa das delegações credenciadas, bem co
mo dos observadores dos países e dos organismos internacionais, consta como do
cumento ALADI/CM/II/di 3/Rev. 1.

2. A reunião foi aberta pelo Excelentíssimo Senhor Carlos A. Saldívar, Ministro das Relações Exteriores do Paraguai, e inaugurada solenemente pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Oriental do Uruguai, Tenente-General Gregorio Álvarez. Na Primeira Sessão Plenária foram eleitos Presidente da reunião o Senhor Carlos A. Maeso, Ministro das Relações Exteriores do Uruguai, e Vice-Presidentes o Senhor Ramiro Saraiva Guerreiro, Ministro das Relações Exteriores do Brasil, e o Senhor Luis Valencia Rodríguez, Ministro das Relações Exteriores do Equador.
3. Na Primeira Sessão Plenária foi aprovada a agenda da reunião, cujo texto é o seguinte:
 1. Designação de autoridades.
 2. Aprovação da agenda.
 3. Exame das atividades da Associação no período 1981-1983.
 4. Diretrizes para a implementação das recomendações dirigidas à Associação pela Conferência Econômica Latino-Americana.
 5. Ditar normas e estabelecer diretrizes para os trabalhos dos órgãos da Associação visando a dinamizar o processo de integração, fundamentalmente nos seguintes campos:
 - a) Expansão do comércio recíproco;
 - b) Mecanismos de cooperação financeira e monetária;

//

- c) Preferência tarifária regional;
- d) Medidas de apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo; e
- e) Intensificação da cooperação entre os países-membros em outras áreas consideradas prioritárias.

6. Diretrizes para dinamizar as relações da Associação com outras associações regionais, organismos ou entidades internacionais.

- 4. De conformidade com o disposto na Resolução 37 do Comitê de Representantes, realizou-se, de 23 a 26 de abril de 1984, uma Reunião de Alto Nível, prévia à Segunda Reunião do Conselho de Ministros, cujos resultados foram submetidos à consideração da presente Reunião como consta no documento ALADI/CM/II/dt 6.
- 5. Como resultado de suas deliberações, o Conselho aprovou as seguintes Resoluções, que fazem parte da presente Ata final.

ALADI/CM/Resolução 5 (II) Eliminação de restrições não-tarifárias ao comércio intra-regional

ALADI/CM/Resolução 6 (II) Normas para o intercâmbio comercial

ALADI/CM/Resolução 7 (II) Ampliação das listas de abertura de mercados

ALADI/CM/Resolução 8 (II) Programas especiais de cooperação e outras medidas em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo

ALADI/CM/Resolução 9 (II) Medidas de informação e coordenação referentes ao tratamento em outros foros dos temas de competência da Associação

ALADI/CM/Resolução 10 (II) Cooperação financeira e monetária

ALADI/CM/Resolução 11 (II) Diretrizes para os trabalhos dos órgãos da Associação

- 6. De acordo com o previsto no ponto 3 da agenda, o Conselho de Ministros tomou conhecimento das atividades desenvolvidas pela Associação durante o período 1981/1983.

- 7. Com relação ao ponto 4 da agenda, o Conselho de Ministros constatou que a maior parte das recomendações contidas no Plano de Ação, aprovado pela Conferência Econômica Latino-Americana, realizada em janeiro de 1984 em Quito, Equador, dirigidas à Associação ou referentes a matérias sobre as quais esta desenvolve atividades, foi contemplada nas Resoluções 5 (II), 6 (II), 9 (II), 10 (II) e 11 (II). Quanto às demais, o Conselho acordou encomendar ao Comitê de Representantes seu exame e a adoção de medidas adequadas para seu cumprimento no âmbito das funções que o Tratado de Montevidéu 1980 atribui à Associação, como ficou registrado no artigo segundo da Resolução 11 (II).

//

//

19

8. Com referência ao ponto 5, letra a), da agenda, o Conselho aprovou as Resoluções 5 (II) e 6 (II).

Outrossim, os Senhores Ministros, à luz das informações recebidas e levando em consideração a Resolução 25 do Comitê de Representantes da ALADI, manifestaram sua preocupação pelo aumento no custo dos pedágios decidido pela Comissão Administradora do Canal de Panamá, devido a que afeta negativamente o intercâmbio comercial dos países latino-americanos.

9. A respeito do ponto 5, letra b), da agenda, o Conselho adotou a Resolução 10 (II).

A Delegação do México ofereceu, na presente Reunião, a sede da Reunião de Responsáveis Governamentais de Financiamento ao Comércio Exterior, acordada e disposta na Decisão no. 174 do Conselho Latino-Americano do SELA, e no Plano de Ação de Quito, a ser realizada durante o mês de agosto de 1984.

10. Quanto à letra c) do ponto 5 da agenda, os Ministros das Relações Exteriores de Bolívia, Brasil, Chile, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela e os Plenipotenciários de Argentina, Colômbia, México e Peru subscreveram o Acordo de alcance regional no. 4, que coloca em vigor a preferência tarifária regional, prevista no artigo 5o. do Tratado de Montevideu 1980.

Com referência a tal Acordo, a Delegação do Brasil formulou uma declaração que consta na Ata da respectiva sessão plenária.

11. A respeito da letra d) do ponto 5 da agenda, o Conselho de Ministros adotou as Resoluções 7 (II) e 8 (II).

12. Com relação à letra e) do ponto 5 da agenda, o Conselho aprovou a Resolução 11 (II).

13. Finalmente, no tocante ao ponto 6 da agenda, o Conselho aprovou a Resolução 9 (II).

Salientou-se, igualmente, que deverá levar-se em conta, nos trabalhos da Associação, a coordenação, cooperação e vinculação com os países centro-americanos, bem como prestar o apoio correspondente ao Comitê de Ação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social da América Central (CADESCA), estabelecido recentemente pelo Sistema Econômico Latino-Americano.

14. O Conselho manifestou seu agradecimento ao Excelentíssimo Senhor Ministro das Relações Exteriores do Uruguai por sua acertada e brilhante condução das liberações da presente reunião, bem como à Secretaria-Geral pela colaboração prestada.

//

EM FÉ DO QUE, os Ministros das Relações Exteriores e os Plenipotenciários firmam a presente Ata final na cidade de Montevidéu, aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e quatro, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Leopoldo Tettamanti

Pelo Governo da República da Bolívia:

Gustavo Fernández Saavedra

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Ramiro Saraiva Guerreiro

Pelo Governo da República da Colômbia:

Luis Carlos Villegas Echeverri

Pelo Governo da República do Chile:

Jaime del Valle Alliende

Pelo Governo da República do Equador:

Luis Valencia Rodríguez

//

//

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Héctor Hernández Cervantes

Pelo Governo da República do Paraguai:

Carlos A. Saldívar

Pelo Governo da República do Peru:

Alvaro Becerra Sotelo

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Carlos A. Maeso

Pelo Governo da República da Venezuela:

Isidro Morales Paúl

//

23

ANEXO

RESOLUÇÕES ADOTADAS

//

//

RESOLUÇÃO 5 (II)

Eliminação de restrições
não-tarifárias ao comércio
intra-regional

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES,

TENDO EM VISTA Os artigos 30, letra a), e 49 do Tratado de Montevidéu 1980,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- A partir da data da presente Resolução, os países-membros não introduzirão novas restrições não-tarifárias às importações de produtos originários da região, nem intensificarão ou ampliarão as vigentes.

SEGUNDO.- Os países-membros eliminarão, mediante negociações, em um prazo máximo de três anos, as restrições não-tarifárias que estiverem em vigor à data da presente Resolução.

TERCEIRO.- Para os efeitos da presente Resolução, é considerada restrição não-tarifária qualquer medida não-tarifária de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de outra natureza, mediante a qual um país-membro impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações. Não ficarão compreendidas neste conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980.

QUARTO.- Os países-membros comunicarão ao Comitê de Representantes, o mais tardar a 30 de junho de 1984, as restrições não-tarifárias que se encontrem em vigor à data da presente Resolução. De acordo com o previsto no artigo primeiro, os países-membros não poderão aplicar às importações de produtos originários da região outras restrições diferentes das declaradas.

QUINTO.- As disposições anteriores não impedem os países-membros de estender às importações de produtos originários da região as restrições não-tarifárias que adotem para atender a problemas de balanço de pagamentos ou dificuldades que enfrentem determinadas produções nacionais.

Estas medidas serão transitórias, não terão caráter discriminatório entre os países-membros ou a favor de um terceiro país e serão dadas a conhecer ao Comitê de Representantes imediatamente depois de sua adoção.

Qualquer país-membro poderá solicitar a realização de consultas sobre a aplicação de tais medidas.

As restrições não-tarifárias que qualquer país-membro aplique como consequência de modificações de caráter geral de seu regime de comércio exterior serão co

//

//

municadas ao Comitê de Representantes, que estabelecerá em cada caso, um programa de negociações para sua eliminação, em um prazo máximo de três anos.

SEXTO.- As medidas que os países-membros necessitem aplicar, por razões de balanço de pagamentos, às importações de países de menor desenvolvimento econômico relativo, nos termos do artigo anterior, requererão consultas com tais países, as quais terão como objetivo procurar que as modalidades que forem adotadas não prejudiquem exportações daqueles países.

A não ser que as partes houvessem acordado outra fórmula de solução, as medidas entrarão em vigor quinze dias depois da notificação da intenção de aplicá-las.

SÉTIMO.- O Comitê de Representantes estabelecerá o programa de negociações para atender ao disposto no artigo segundo da presente Resolução. Para tais efeitos, a Secretaria-Geral apresentará, o mais tardar a 31 de julho de 1984, os elementos de juízo correspondentes.

Dentro dos programas de negociações a que se refere o artigo quinto e o parágrafo anterior serão estabelecidos tratamentos diferenciais no que diz respeito ao prazo para a eliminação das restrições não-tarifárias, segundo as categorias de países estabelecidas pela Resolução 6 do Conselho de Ministros da ALALC.

OITAVO.- A aplicação de restrições não-tarifárias às importações de produtos incorporados aos acordos de alcance parcial ou regional reger-se-á pelas disposições específicas sobre esta matéria, previstas naqueles acordos, na medida em que estabeleçam disposições menos restritivas que as resultantes da aplicação da presente Resolução para a importação de tais produtos.

NONO.- Enquanto não for estabelecido um regime regional de origem, serão aplicadas, no pertinente, as normas das Resoluções 49, 82, 83 e 84 da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu, o Acordo 25 do Comitê de Representantes e as Decisões sobre origem do Comitê Executivo Permanente da ALALC em vigor a 31 de dezembro de 1980.

Montevideu, em 27 de abril de 1984.

RESOLUÇÃO 6 (II)

Normas para o intercâmbio comercial

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES,

TENDO EM VISTA Os artigos 30, letra a) e 49 do Tratado de Montevideu 1980,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- O Comitê de Representantes convocará, com a periodicidade necessária para atender aos interesses dos países-membros, e pelo menos uma vez ao ano,

//

períodos de sessões extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência, a fim de proceder à realização de negociações e promover a celebração de acordos, conforme diferentes modalidades previstas no Tratado de Montevidéu 1980.

Em tais negociações, os países-membros procurarão, entre outras possibilidades, orientar para a região as importações provenientes de terceiros países, impulsionar o comércio intra-regional de produtos básicos e o intercâmbio daqueles produtos ou naqueles setores que tiverem maior efeito sobre a dinamização das produções nacionais e canalizar, através dos mecanismos do Tratado de Montevidéu 1980, os acordos a que cheguem em matéria de intercâmbio compensado ou modalidades análogas de negociação.

SEGUNDO.- Os órgãos da Associação, de acordo com suas respectivas competências e em coordenação com outros organismos regionais latino-americanos e internacionais, realizarão estudos e adotarão as medidas necessárias para promover a celebração de acordos de alcance regional ou parcial que incorporem mecanismos operacionais, a fim de orientar para fornecedores regionais as aquisições que realizem o Estado ou as empresas estatais. Em tais estudos serão contemplados, particularmente, as possibilidades e os requisitos para a outorga e aplicação nessas aquisições de preferências entre os países-membros.

TERCEIRO.- O Comitê de Representantes estabelecerá normas regionais para regulamentar as relações comerciais entre os países-membros, com o propósito de dotar o intercâmbio intra-regional de uma base normativa que ofereça segurança aos operadores econômicos da região. Para tais efeitos, serão realizados estudos e consultas e será promovida a realização de negociações sobre as matérias previstas no artigo 49 do Tratado de Montevidéu 1980, visando a assegurar o cumprimento dos objetivos do presente artigo.

QUARTO.- O Comitê de Representantes estabelecerá os prazos para o cumprimento das encomendas acima referidas.

Montevidéu, em 27 de abril de 1984.

RESOLUÇÃO 7 (II)

Ampliação das listas de
abertura de mercados

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES,

TENDO EM VISTA O artigo 18 do Tratado de Montevidéu 1980 e o artigo 8o. dos acordos regionais de abertura de mercados em favor de Bolívia, Equador e Paraguai,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Os países-membros negociarão e formalizarão, durante o Sétimo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência, a ampliação das listas de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

//

//

Para tais efeitos, estabelece-se como meta mínima uma ampliação de 20 por cento do número de produtos que cada país-membro outorgou a cada um dos países de menor desenvolvimento econômico relativo nos acordos de alcance regional. Cada país-membro alcançará o cumprimento dessa meta seja mediante a outorga de produtos já incorporados por outros países-membros às listas de abertura de mercados seja mediante a inclusão de novos produtos.

SEGUNDO.- Sem prejuízo das negociações que deverão realizar-se nos períodos de sessões ordinárias da Conferência, conforme o artigo 80. dos acordos de alcance regional nos. 1, 2 e 3, os países-membros poderão ampliar, mediante negociações, as listas de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo por ocasião dos períodos de sessões extraordinárias da Conferência.

Tais negociações referir-se-ão à outorga, por parte de cada país-membro, de produtos já incorporados por outros países-membros às listas de abertura de mercados, à inclusão de novos produtos e à ampliação ou eliminação de quotas. Os resultados das negociações serão formalizados durante os respectivos períodos de sessões da Conferência.

TERCEIRO.- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de produtos incorporados com quotas às listas de abertura de mercados, o país de menor desenvolvimento econômico relativo beneficiário poderá solicitar ao país outorgante a realização de negociações para ampliação da quota, em volume ou valor, quando esta tiver sido totalmente coberta.

Montevidêu, em 27 de abril de 1984.

RESOLUÇÃO 8 (II)

Programas especiais de cooperação e outras medidas em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES,

TENDO EM VISTA Os artigos 20 a 23 do Tratado de Montevidêu 1980 e a Resolução 4 do Conselho de Ministros da ALALC,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Os países-membros, por ocasião das negociações para a ampliação progressiva das listas de abertura de mercados, previstas no artigo segundo da Resolução 7 (II) do Conselho, negociarão, com cada um dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, Programas Especiais de Cooperação, com base nas ini

//

ciativas concretas apresentadas e nos termos do artigo 20 do Tratado de Montevidéu 1980 e da Resolução 4 do Conselho de Ministros da ALALC, destinados a melhorar as condições para o aproveitamento das concessões outorgadas nas respectivas listas de abertura de mercados.

SEGUNDO.- Os países-membros negociarão com a Bolívia e o Paraguai, nos termos dos artigos 20, 21, 22 e 23 do Tratado de Montevidéu 1980, Programas Especiais de Cooperação, destinados a atenuar os efeitos econômicos que sua situação mediterrânea possa ter sobre seu comércio exterior.

Tais Programas Especiais de Cooperação referir-se-ão, principalmente, à assistência técnica em matéria de transporte, à facilitação dos cruzamentos fronteiriços e do trânsito pelo território dos países-membros, à outorga e colocação em andamento efetivo de zonas, depósitos e portos francos nos territórios dos países-membros.

TERCEIRO.- A Secretaria-Geral, através da Unidade de Promoção Econômica, realizará estudos e preparará as bases de projetos que facilitem a negociação dos Programas Especiais de Cooperação a que se referem os artigos primeiro e segundo. Outrossim, prosseguirá e ampliará a programação e organização, mediante a cooperação dos setores públicos e privados dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, daquelas ações destinadas a facilitar a cooperação nas áreas de pré-investimento, financiamento e tecnologia, bem como a produção e comercialização, no resto da região, dos produtos originários daqueles países.

QUARTO.- A Secretaria-Geral dará prioridade à identificação e apresentação de bases de projetos de acordos de complementação econômica, preferentemente industrial, com o propósito de facilitar as negociações correspondentes entre os países de menor desenvolvimento econômico relativo e os demais países-membros, a fim de obter os máximos benefícios mútuos.

QUINTO.- Constituir um Fundo especial destinado a apoiar a realização de projetos de desenvolvimento econômico de interesse para os países de menor desenvolvimento econômico relativo, o qual será integrado por contribuições financeiras ou de outra natureza, que queiram efetuar os países-membros, terceiros países, organismos internacionais, ou de qualquer outra origem.

Montevidéu, em 27 de abril de 1984.

RESOLUÇÃO 9 (II)

Medidas de informação e coordenação referentes ao tratamento em outros foros dos temas de competência da Associação

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES,

TENDO EM VISTA O disposto pelos artigos 30, letras a), b) e c), e 35, letras b) e d), do Tratado de Montevidéu 1980,

vf

//

//

RESOLVE:

PRIMEIRO.- O Comitê de Representantes adotará as medidas que considere necessárias para estar permanentemente informado sobre o tratamento, em outros fóros regionais e internacionais, dos temas de competência da Associação, com o propósito de adotar as ações necessárias para assegurar maior coerência e coordenação entre as instituições latino-americanas, bem como entre estas e as dos demais países em desenvolvimento, levando especialmente em consideração os compromissos assumidos pelos países-membros no âmbito do Tratado de Montevideu 1980.

SEGUNDO.- Os Governos dos países-membros instruirão a seus Representantes nos foros regionais e internacionais para que coordenem suas ações, a fim de que tenham especialmente em conta as decisões adotadas na Associação.

Montevideu, em 27 de abril de 1984.

RESOLUÇÃO 10 (II)

Cooperação financeira e monetária

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES,

TENDO EM VISTA O artigo 30, letra a), do Tratado de Montevideu 1980 e as Resoluções 25 e 28 do Conselho para Assuntos Financeiros e Monetários.

CONSIDERANDO A importância dos mecanismos que integram o sistema de cooperação financeira da ALADI como elemento coadjuvante para a promoção do intercâmbio recíproco dos países-membros e como meio para economia na utilização de divisas conversíveis nos pagamentos intra-regionais;

A vinculação existente entre os aspectos financeiros, monetários e comerciais e sua grande incidência na evolução do processo de integração; e

As providências estabelecidas no Plano de Ação de Quito sobre a matéria,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Ratificar a importância do sistema de cooperação financeira da Associação, estabelecer a prioridade de seu fortalecimento e a consideração de outras modalidades de cooperação neste campo, orientando as ações correspondentes, em função dos seguintes objetivos:

//

- //
- a) atenuar a iliquidez em divisas conversíveis prevalecente na região, em apoio e proteção do desenvolvimento comercial intra-regional;
 - b) obter máxima economia no emprego de divisas conversíveis;
 - c) incentivar a cooperação financeira para atenuar as dificuldades de pagamentos internacionais a nível regional dos países-membros; e
 - d) captar recursos financeiros externos que propiciem liquidez adicional aos mecanismos financeiros da ALADI e, em consequência, facilitar a expansão do comércio intra-regional.

SEGUNDO.- O Comitê de Representantes, a Secretaria-Geral e os órgãos auxiliares especializados em assuntos financeiros e monetários completarão, no mais breve prazo possível, os estudos e gestões pertinentes e adotarão decisões tendentes a atingir os objetivos estabelecidos no artigo precedente.

Com essa finalidade, a Secretaria-Geral realizará durante o presente ano os trabalhos encomendados pela Resolução 28 do Conselho para Assuntos Financeiros e Monetários, a fim de progredir no esboço de uma proposta que permita obter maior cooperação financeira e monetária no âmbito da Associação.

Outrossim, o Comitê de Representantes e a Secretaria-Geral adotarão os procedimentos de coordenação que permitam a participação dos órgãos auxiliares especializados em assuntos financeiros e monetários ou de peritos dos países-membros nos trabalhos derivados das resoluções adotadas pelo Conselho de Ministros em sua Segunda Reunião e referentes à promoção do intercâmbio comercial.

TERCEIRO.- Encomendar à Secretaria-Geral que realize consultas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, visando a determinar o apoio que aquele organismo possa prestar, a fim de facilitar a realização dos trabalhos previstos no artigo anterior.

QUARTO.- Encomendar aos órgãos auxiliares da ALADI, especializados em assuntos financeiros e monetários, um amplo exame de fórmulas referentes à adesão aos mecanismos de cooperação financeira da Associação de outros bancos centrais de países latino-americanos.

Montevidéu, em 27 de abril de 1984.

RESOLUÇÃO 11 (II)

Diretrizes para os trabalhos
dos órgãos da Associação

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES,

TENDO EM VISTA O artigo 30, letras a), b) e d), do Tratado de Montevidéu
1980,

//

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Encomendar à Conferência de Avaliação e Convergência completar, o mais tardar em março de 1986, o cumprimento da Resolução 1 do Conselho de Ministros da ALADI, mediante a realização da apreciação multilateral prevista em seu artigo terceiro.

SEGUNDO.- Encomendar ao Comitê de Representantes o exame das recomendações contidas no Plano de Ação de Quito, aprovado pela Conferência Econômica Latino-Americana, que não estejam contempladas nas resoluções adotadas na presente Reunião do Conselho de Ministros, bem como a adoção das medidas adequadas para seu cumprimento, de conformidade com funções que o Tratado de Montevideu 1980 atribui à Associação.

Os órgãos competentes da Associação elaborarão os relatórios e realizarão as avaliações sobre o tratamento dado pela ALADI às recomendações contidas no referido Plano de Ação.

TERCEIRO.- Encomendar aos órgãos da Associação, de acordo com suas respectivas competências, que outorguem prioridade à realização das tarefas que resultem necessárias para o cumprimento das resoluções adotadas pela presente Reunião, levando em consideração:

- a) a conveniência de afirmar, na elaboração e execução dos programas de trabalho da Associação, sua especialização nas áreas da promoção do comércio recíproco, da complementação econômica e da cooperação financeira; e
- b) as possibilidades de participação dos países latino-americanos não membros nas atividades de promoção e realização de negociações comerciais e de cooperação econômica, particularmente naquelas matérias indicadas no Plano de Ação de Quito.

QUARTO.- Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores da presente Resolução, o Comitê de Representantes e a Secretaria-Geral impulsarão, no âmbito dos programas anuais de trabalhos da Associação, as seguintes atividades:

- a) a realização de estudos e gestões para promover a celebração de acordos por setores industriais, agrícolas e agro-industriais, de acordo com as diferentes modalidades previstas no Tratado de Montevideu 1980. Em tais atividades, e nas linhas de ação a elas vinculadas, será levada em consideração a necessidade de facilitar a participação do maior número possível de países-membros, particularmente os de médio e menor desenvolvimento econômico relativo;
- b) o cumprimento das tarefas programadas a fim de promover esquemas de cooperação regional relativos a resseguros e seguros de créditos à exportação que incrementem a capacidade de retenção e de diversificação do risco zonal, estabelecendo a necessária coordenação com as organizações regionais e sub-regionais especializadas na matéria;
- c) os programas de promoção da cooperação agrícola, particularmente a coordenação entre empresas públicas e privadas de comercialização de produtos agrícolas, o aperfeiçoamento dos sistemas de informação e a realização de estudos e ações tendentes a contemplar os problemas de financiamento, transporte e infraestrutura de comercialização de produtos agrícolas;

vf

//

//

- d) a intensificação e aperfeiçoamento das atividades e estudos empreendidos no âmbito da Associação para a facilitação do comércio e do transporte entre os países-membros. Para tais efeitos, os órgãos competentes procurarão adotar as medidas necessárias para favorecer o cumprimento das tarefas programadas, particularmente as referentes à facilitação do transporte e a colocação em andamento de mecanismos regionais ou sub-regionais de facilitação do trânsito aduaneiro;
- e) os estudos que permitam ampliar as bases para a coordenação e harmonização dos instrumentos aduaneiros dos países-membros;
- f) a realização de estudos que permitam identificar e selecionar as áreas de interesse e as opções de participação no processo de integração da pequena e média empresa, incluindo ações de coordenação, no pertinente, com os programas e entidades nacionais de apoio a esse tipo de unidade produtiva dos países-membros; e
- g) realizar as consultas, a que se refere o Plano de Ação de Quito, com os demais países latino-americanos e do Caribe não membros, com o propósito de informar sobre os resultados da Segunda Reunião do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da ALADI com respeito à preferência tarifária regional, a fim de facilitar sua adesão ao Acordo Regional a que se refere o artigo 5o. do Tratado de Montevideu 1980, visando a convir com aqueles países o estabelecimento da preferência tarifária latino-americana.

QUINTO.- O Comitê de Representantes adequará o programa de trabalhos da Associação, de acordo com as diretrizes emanadas da Segunda Reunião do Conselho de Ministros. Conseqüentemente, estabelecerá um sistema de programação e avaliação com indicação de metas e prioridades das tarefas encomendadas.

Montevideu, em 27 de abril de 1984.

//